

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880086 - TO (2020/0148681-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO**
ADVOGADO : **DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) -**
MG099533
AGRAVADO : **NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO**
ADVOGADO : **WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) -**
TO002359A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVALISTA SUB-ROGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AÇÃO CAMBIAL. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial do prazo prescricional foi fixado corretamente na data do último pagamento efetuado pelo avalista, momento em que se sub-rogou parcialmente nos direitos do credor.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que os prazos aplicáveis ao credor originário também se aplicam ao sub-rogado.
3. Tratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas, por força da legislação aplicável à cambial, a sua pretensão executiva é trienal, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66.
4. Assim, "prescrita a ação cambial, pode o credor se valer da ação ordinária de cobrança no prazo geral de prescrição das ações pessoais, de vinte anos no Código Civil de 1916 (art. 177) e de cinco anos no atual Código Civil (art. 206, § 5º, I)" (AgInt no REsp 1363936/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 3.9.2019).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.086 - TO (2020/0148681-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO interpõe agravo interno contra decisão de fls. 335/340, que deu provimento ao recurso especial interposto por NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO para "reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, em consequência, restabelecer a sentença de fls. 133/135 e-STJ".

O agravante afirma que efetuou o pagamento de uma última parcela em 14.07.2017 e que, portanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir da referida data. Defende que, considerando o termo inicial a data do último pagamento efetuado pelo avalista sub-rogado, não foi ultrapassado o prazo trienal para a pretensão cambial.

Intimada, a agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 354/361).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.880.086 - TO (2020/0148681-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO**
ADVOGADO : **DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) - MG099533**
AGRAVADO : **NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO**
ADVOGADO : **WILIAN S ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - TO002359A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVALISTA SUB-ROGADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AÇÃO CAMBIAL. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA.

1. O termo inicial do prazo prescricional foi fixado corretamente na data do último pagamento efetuado pelo avalista, momento em que se sub-rogou parcialmente nos direitos do credor.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que os prazos aplicáveis ao credor originário também se aplicam ao sub-rogado.

3. Tratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas, por força da legislação aplicável à cambial, a sua pretensão executiva é trienal, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66.

4. Assim, "prescrita a ação cambial, pode o credor se valer da ação ordinária de cobrança no prazo geral de prescrição das ações pessoais, de vinte anos no Código Civil de 1916 (art. 177) e de cinco anos no atual Código Civil (art. 206, § 5º, I)" (AgInt no REsp 1363936/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 3.9.2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se dos autos que o agravante, figurando como avalista em cédula rural pignoratícia, pagou parcialmente o débito de forma parcelada e, após, ajuizou ação de execução contra o devedor principal, que, por sua vez, ofereceu embargos acenando com a prescrição da pretensão executiva.

A sentença aplicou o prazo trienal previsto na legislação de regência (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66) e, acolhendo a preliminar de prescrição da pretensão executiva, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a ocorrência de prescrição pelos seguintes fundamentos (fls. 209/213):

No caso concreto, o Juiz singular acolheu os embargos à execução opostos pela executada/embargante Nilva Regina Celestino de Castro e, por consequência, extinguiu com resolução do mérito a ação de execução de título extrajudicial de n. 0000295-88.2016.827.2737, em razão da configuração da prescrição trienal que fulminou o título executivo (cédula rural pignoratícia n. 40/00413-9). Para tanto, o magistrado singular entendeu que incidia o prazo prescricional trienal previsto no art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

Acontece que o caso concreto guarda uma peculiaridade que afasta a prescrição trienal prevista no art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) e que, assim, atrai a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil vigente. Isso porque, na hipótese dos autos, o exequente/embargado/apelante, na qualidade de avalista da executada/embargante/apelada na cédula rural pignoratícia n. 40/00413-9, negociou parte do débito e, mediante parcelamento, quitou a quantia de R\$ 102.233,53 (cento e dois mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Diante disso, vale dizer, com a quitação parcial da dívida aparelhada na cédula rural pignoratícia n. 40/00413-9, o avalista (aqui exequente/apelante) sub-rogou-se, na forma dos artigos 346, inciso III, e 349, ambos do Código Civil, e, assim, passou a ser credor da devedora principal (no caso, a executada/apelada Nilva) da parte que

Superior Tribunal de Justiça

aquele adimpliu (R\$ 102.233,53), relativa à cédula rural pignoratícia n. 40/00413-9, na qual figura como avalista da executada/apelada Nilva (devedora principal).

(...) É certo que, na forma do art. 899, § 1º, do Código Civil, o avalista que paga (total ou parcialmente) o título tem direito de regresso contra o seu avalizado. Evita-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor principal em detrimento do avalista.

Diante disso, é certo que, à luz dos dispositivos legais supracitados (arts. 346, III, 349 e 899, § 1º, CC), o avalista que quita a dívida, total ou parcialmente, passa ser credor do devedor principal. Tal situação muda sobremaneira o prazo prescricional, que se transmuda da prescrição trienal prevista no art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) para a prescrição quinquenal descrita no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Acerca do tema, há uma miríade de precedentes judiciais no sentido de que, com o pagamento do título pelo avalista, com a consequente sub-rogação, a prescrição é a quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

(...)

Dessa forma, não restam dúvidas de que, em caso de sub-rogação de dívida pelo avalista em face do devedor principal, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e não o trienal descrito no art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

(...)

Feitas tais considerações, e já voltando ao caso concreto, verifica-se que ao propor a ação de execução de título extrajudicial de n. 0000295-88.2016.827.2737 o exequente/embargado/apelante Roberto Rodrigues da Cunha Filho buscou o recebimento da quantia de R\$ 102.233,53 (cento e dois mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), relativa a valores que, na qualidade de avalista, despendeu para a quitação parcial de dívida da devedora principal avalizada (aqui executada/apelada Nilva Regina), lastreada na cédula rural pignoratícia n. 40/00413-9.

O fato é que a dívida que o exequente/apelante Roberto Rodrigues da Cunha Filho assumiu na condição de avalista foi paga parcialmente e de forma parcelada, de modo que em 03/09/2009 foram pagos R\$ 29.762,03 (vinte e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e três centavos); em 09/09/2010, R\$ 32.948,81 (trinta e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos); e em 13/02/2012, R\$ 39.472,69 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e

sessenta e nove centavos).

Dessa forma, tratando-se de sub-rogação (arts. 346, III, 349 e 899, § 1º, CC), o prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC) tem início a partir do pagamento da última parcela, que foi em 13/02/2012. E, considerando que ação executiva foi proposta em 20/01/2016, resta evidente que, quando do ajuizamento da demanda, ainda não havia fluído o prazo prescricional quinquenal.

Em tais termos, é evidente que a sentença impugnada deve ser reformada, haja vista que no caso concreto 1) não há que se falar em prescrição trienal prevista no art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), e sim em prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil; e 2) na hipótese dos autos não incidiu a prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, uma vez que a última parcela foi paga em 13/02/2012, ao passo que a ação executiva originária de n. 0000295-88.2016.827.2737 foi proposta em 20/01/2016.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 215/216):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AVALISTA QUE QUITOU PARCIALMENTE A DÍVIDA DA DEVEDORA PRINCIPAL. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. O avalista que paga o título do devedor principal (avalizado) sub-roga-se (arts. 346, III, e 349, CC) e, assim, tem direito de regresso contra o seu avalizado (art. 899, § 1º, Código Civil). Com isso, evita-se o enriquecimento sem causa do devedor principal em detrimento do avalista.2. Em havendo a sub-rogação de dívida lastreada em cédula rural pignoratícia, não há que se falar em prescrição trienal prevista no art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), e sim na prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. AVALISTA QUE PARCELOU PARCIALMENTE A DÍVIDA DEVIDA PELA DEVEDORA PRINCIPAL. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.3. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o termo inicial para fluência da prescrição é a data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

Precedentes.4. O termo inicial do prazo prescricional para a propositura, pelo avalista, de ação regressiva (monitória, cobrança ou execução) contra o devedor principal (avalizado) é a data do pagamento da dívida que aquele (avalista) adimpliu em nome deste (devedor principal), o que pode ocorrer com a quitação total ou parcial, sendo que, em havendo o parcelamento da dívida, a prescrição começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes.(e-STJ FI.335)Documento eletrônico VDA26534195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/09/2020 17:19:22Publicação no DJe/STJ nº 2987 de 08/09/2020. Código de Controle do Documento: 617bd6bf-2f1a-49ad-b51b-3e5e6d19e590

5. Caso concreto em que o avalista, mediante parcelamento, quitou parte da dívida contraída pela devedora principal (avalizada), lastreada em cédula rural pignoratícia. Assim, considerando que a última parcela foi paga em 13/02/2012, e tendo em vista que a ação executiva proposta em desfavor da devedora principal foi ajuizada em 20/01/2016, não há que se falar em fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.6. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada para afastar o reconhecimento da prescrição e, por consectário, julgar improcedente a pretensão deduzida pela executada/embarcante/apelada nos embargos à execução de n. 0000934-09.2016.827.2737. Determinado o retorno da regular tramitação da ação de execução de título executivo extrajudicial de n. 0000295-88.2016.827.2737

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem fixou corretamente o termo inicial do prazo prescricional na data do último pagamento efetuado pelo avalista, momento em que se sub-rogou parcialmente nos direitos do credor.

Com relação ao prazo aplicável ao garante sub-rogado, a jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que "o fiador que paga integralmente o débito objeto de contrato de locação fica sub-rogado nos direitos do credor originário (locador), mantendo-se todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional" (REsp 1432999/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25.5.2017).

Ainda nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO PELO FIADOR. SUB-ROGAÇÃO. DEMANDA REGRESSIVA AJUIZADA EM FACE DOS DEVEDORES INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA, INCLUSIVE O PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação de execução de título executivo judicial, por meio da qual fiadores de contrato de locação buscam o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do débito locatício em face dos locatários inadimplentes.

2. Ação ajuizada em 26/01/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir qual é o prazo prescricional aplicável à pretensão do fiador de exercer direito de regresso contra o locatário, uma vez que efetuou o pagamento das despesas locatícias ao locador.

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. O fiador que paga integralmente o débito objeto de contrato de locação fica sub-rogado nos direitos do credor originário (locador), mantendo-se todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional.

6. Na hipótese sob julgamento, quando da entrada em vigor do CC/02, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior - 5 (cinco) anos, previsto no art. 178, § 10, IV, do CC/16 -, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional do antigo Codex, contado a partir da data do pagamento do débito.

7. Tendo em vista que o termo inicial do lapso prescricional é a data de pagamento do débito (15/12/1999), tem-se que a prescrição da pretensão dos fiadores implementou-se em 15/12/2004. Ocorre que a ação somente foi ajuizada em 26/01/2005, fazendo-se imperioso o reconhecimento da prescrição.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.769.522/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15.3.2019).

Assim, os prazos aplicáveis ao credor originário também se aplicam ao sub-rogado.

No caso exame, tratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas, por força da legislação aplicável à cambial, a sua pretensão executiva é trienal, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66.

Desse modo, "o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios" (REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 1º.12.2010).

Tem-se, portanto, que "prescrita a ação cambial, pode o credor se valer da ação ordinária de cobrança no prazo geral de prescrição das ações pessoais, de vinte anos no Código Civil de 1916 (art. 177) e de cinco anos no atual Código Civil (art. 206, § 5º, I)" (AgInt no REsp 1363936/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 3.9.2019).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO. CRÉDITO PASSÍVEL DE COBRANÇA EM AÇÃO CAUSAL. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E UTILIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apresentação.

2. Ação cautelar de protesto proposta com o objetivo de interromper a prescrição da pretensão de cobrança de crédito representado em cédula rural hipotecária prescrita.

3. Prescrição do título de crédito que apenas encobre a pretensão de executar diretamente a obrigação cambial, não obstando a cobrança do crédito mediante ação de conhecimento ou de ação monitória.

4. A fluência do prazo de prescrição das ações causais inicia na data do vencimento da obrigação, e não da prescrição do título de crédito. 5. Incidência do prazo de prescrição vintenária do Código Civil

de 1916 para as ações pessoais (art. 177), com aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

6. Prescrição não configurada.

7. Possibilidade de buscar o cumprimento da obrigação por meio de ação causal que denota o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de protesto, pois a interrupção da prescrição se mostra útil e necessária à cobrança do crédito.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1252018/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 31.8.2012).

Fica claro, portanto, que o acórdão recorrido se confundiu, aplicando o prazo prescricional quinquenal à pretensão de cobrança do crédito, mas deixando de observar a prescrição trienal da pretensão executiva.

A decisão agravada, com base nesses fundamentos, restabeleceu a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

No presente agravo interno, o agravante aponta que o termo inicial do prazo foi contado de forma equivocada, pois alega que o pagamento da última parcela foi efetuado em 14.07.2017.

Ocorre que a decisão agravada foi norteadada pelo quadro fático probatório delineado pelo Tribunal de origem para aplicação do direito à espécie.

Assim, segundo os delineamentos do acórdão recorrido, a última parcela foi paga pelo sub-rogado em 13.2.2012, momento em que nasceu o direito sobre o crédito, mas a ação executiva foi proposta apenas em 20.1.2016, tendo sido, portanto, ultrapassado o prazo trienal da ação cambial, conforme também assentado na sentença.

Quanto ao ponto alegado pelo agravante, isto é, a existência de um pagamento posterior ao definido pelo acórdão recorrido, a agravada pontuou o seguinte em sua impugnação (fl. 360):

Ressalta-se que referido pagamento que o Agravante alega ter quitado em 14.07.2017, não é objeto de discussão do presente processo, já impugnado nos autos, portanto sem valor algum a ser considerado, sendo o mesmo, conforme o Agravante informou objeto de outra ação executiva (Proc. 5029651-72.2013.827.2729).

Não prospera, portanto, a alegação do agravante na tentativa de alterar

Superior Tribunal de Justiça

o termo inicial do prazo prescricional.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.880.086 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0148681-5

Número de Origem:

00245166720178270000 304769347717 245166720178270000 00002958820168272737 00009340920168272737

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO

ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - TO002359A

RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) - MG099533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI DANTAS E OUTRO(S) - MG099533

AGRAVADO : NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO

ADVOGADO : WILIANS ALENCAR COELHO E OUTRO(S) - TO002359A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021

